



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo único:** Fica permitida a circulação de veículos médios, pesados e extrapesados nas VIAS COLETORAS que integram as Zonas Industriais em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia.

**Art. 815.** A circulação de veículos automotores extrapesados fica permitida somente nas VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS entre as 22:00 h e 6:00 h.

**Art. 816.** A circulação de ônibus de turismo, carro-forte, caminhão betoneira e veículos de serviços especiais (coleta de lixo, manutenção da rede elétrica, etc.), serão permitidos em qualquer horário.

**Art. 817.** Dependerão de autorização do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para circular na Zona Urbana de Sorriso:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;

III – Veículos com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros).

**Art. 818.** Fica criado o "Anel Viário de Sorriso", conforme ilustrado no Mapa 6, denominado "Anel Viário de Sorriso".

§ 1º. O Anel Viário de Sorriso tem como função proporcionar novas rotas de Tráfego tanto para aqueles que têm como destino a área central da cidade, bem como para os que buscam saídas alternativas para distritos de Ipiranga do Norte ou municípios como Tapurah, de modo a evitar a concentração intensa de veículos automotores de diferentes portes ao longo da BR 163, no trecho compreendido entre o Córrego Gonçalves e o Rio Lira,

§ 2º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação gradativa da primeira e segunda etapa do Anel Viário, seguindo ao predisposto no Mapa 6, num prazo de 12 meses.

§ 3º. A caixa viária do Anel Viário será composto de pista simples, com duplo sentido de circulação, acostamentos, faixa de domínio de 20 m (vinte metros) para cada lado contado a partir do eixo da via, e obras de engenharia de acordo com a necessidade ao longo do trecho, elaboradas a partir de estudos técnicos por parte órgão municipal competente.

**Art. 819.** Fica criado o "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", conforme ilustrado no Mapa 7, em anexo, com a implantação de ciclovia ao longo de toda a extensão da Rua Lupicínio Rodrigues.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo deverá regulamentar a implantação do "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", num prazo de 12 meses.

*Jim*



### CAPÍTULO III

#### DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 820.** Todos os parcelamentos do solo urbano deverão prever condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, nos cruzamentos entre as vias públicas ou na presença de faixa de pedestre, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 821.** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fazer as devidas adequações nas vias públicas já existentes num prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único:** As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ANEXOS

**Art. 822.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo 3 - Quadro da Classificação Funcional das Vias Públicas de Sorriso;

Anexo 4 - Planta baixa das vias (hierarquização viária proposta);

Mapa 4 - Classificação Funcional das Vias;

Mapa 5 - Quadrilátero Central;

Mapa 6 - Anel Viário de Sorriso;

Mapa 7 - Projeto Piloto de Vias Segregadas para Bicicletas.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 823.** O sistema de circulação e de transportes do município de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo e o que estabelece a presente Lei no que diz respeito a circulação viária, transporte coletivo, de carga e



circulação de pedestres, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 824.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados contendo estudos técnicos pelo órgão competente e relatórios de impacto ambiental.

**Art. 825.** Fica permitido o tráfego de veículos automotores que cuidam da segurança pública, dos veículos de combate a incêndio e de veículos especiais, como carro forte, no calçadão, quando se fizer necessário.

## **TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL**

**Art. 826.** Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 827.** Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior desta Lei:

- I – A fiscalização;
- II – A administração fiscal;
- III – As infrações, penalidades e apreensão;
- IV – Das competências da fiscalização setorizada.

#### **Seção I Da Fiscalização Municipal**

**Art. 828.** Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e controle ambiental, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização centralizado, ligado a Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano.

**Parágrafo Único.** Excetuasse do disposto no *caput*, a vigilância sanitária que compete ao Sistema Único de Saúde.

*gim*



**Art. 829.** No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 830.** A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento desta Lei, será composta por posturas e fiscais qualificados tecnicamente para cada setor.

**Art. 831.** O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e títulos.

**Art. 832.** Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas fiscalizar, mas orientar os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento desta Lei.

**Art. 833.** Serão objeto de lei específica a composição da fiscalização, atribuições e perfil de fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como a criação ou ampliação do número de vagas.

## Seção II Do Procedimento Administrativo Fiscal

**Art. 834.** O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei, com a lavratura do termo de início do mesmo.

**Parágrafo Único.** Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infração.

**Art. 835.** O fiscal somente poderá arbitrar quando a infração for de caráter leve, devendo entretanto, usar da notificação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 836.** Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);
- II – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III – A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;.



IV – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

V – A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver;

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º. O processo administrativo será aberto pelo Órgão responsável pela fiscalização municipal.

**Art. 837.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos desta.

**Art. 838.** O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 839.** O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

- I – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II – Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – Por edital publicado no Órgão Oficial ou jornal de circulação local.

**Art. 840.** As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

### Seção III Da Defesa Administrativa

**Art. 841.** Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do artigo 836.

**Parágrafo Único.** A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.

*gms*



**Art. 842.** A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo Único.** Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

**Art. 843.** Sendo acatada a defesa, dar-se-á por encerrado o processo administrativo com as competentes providências.

**Art. 844.** Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer junto a Procuradoria do Município.

**§ 1º.** Não havendo recurso, será lavrado à multa em VR – Valor de Referência, de acordo com a tabela de multa por infração que será regulamentada por lei específica pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**§ 2º.** Emitido o DAM, o processo será encaminhado para o setor de cobrança.

## Seção IV Dos Recursos

**Art. 845.** O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Colegiado competente protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

**Art. 846.** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

**Art. 847.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

**Art. 848.** Ao Órgão colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

**Art. 849.** Após a decisão dos recursos junto a Procuradoria Municipal encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.

**Parágrafo Único.** O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

*fm*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 850.** A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

## Seção V Do Pagamento Das Multas

**Art. 851.** As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º. Se o autuado entrar com a defesa, fica suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º. Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Competente.

**Art. 852.** Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

**Art. 853.** Após devidamente inscrita na dívida ativa, a multa será judicialmente executada.

**Art. 854.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, vigentes no período de inadimplência.

**Art. 855.** As infrações, penalidades e sanções serão objeto de lei específica a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 856.** O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 857.** Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.

**Art. 858.** Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e

gim



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

diretrizes da presente Lei.

**Art. 859.** As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

**Art. 860.** As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

**Art. 861.** As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 862.** A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 863.** No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.

**Art. 864.** Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.

**Art. 865.** Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

**Art. 866.** Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II – A aprovação de loteamentos;

III – O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

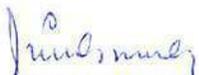
V – O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

**Art. 867.** Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

**Art. 868.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nº. 90/89, 174/90, 249/92, Lei nº 404/95, Lei nº. 613/97, Lei nº. 656/98 e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, Estado de Mato Grosso, em 30 de dezembro de 2004.

  
**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**  
Presidente



## ANEXO 2 - GLOSSÁRIO

### CONCEITOS:

- I. Alinhamento do Lote: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II. Alinhamento Predial: é a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;
- III. Alvará de Obras: é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;
- IV. Ampliação: acréscimo de área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;
- V. Antecâmara: é o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;
- VI. Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VII. Área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.
- VIII. Área construída computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX. Área construída não computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- X. Área construída total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI. Área privativa: é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;
- XII. Atestado de Alinhamento de Rede: é o instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;
- XIII. Casa Geminada: é aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;
- XIV. Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote;



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- XV. Condomínio ou Conjunto Residencial: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;
- XVI. Construção: realização de qualquer obra nova;
- XVII. Demolição: derrubamento total ou parcial de uma edificação;
- XVIII. Dependências de Uso Comum ou Coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XIX. Edificação de Uso Habitacional Unifamiliar: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XX. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XXI. Embargo: ato administrativo que determina paralisação de uma obra, no seu todo ou em partes;
- XXII. Escada de Emergência: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;
- XXIII. Escada a Prova de Fumaça Pressurizada: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;
- XXIV. Escada Enclausurada à Prova de Fumaça: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;
- XXV. Escada Enclausurada Protegida: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;
- XXVI. Escada não Enclausurada ou Escada Comum: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;
- XXVII. Estacionamento: área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXVIII. Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;
- XXIX. Galpão: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, totais ou parcialmente, por paredes;

qm



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- XXX. Garagens Particulares: espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.
- XXXI. Garagens Coletivas: aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXXII. Garagens Comerciais: aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;
- XXXIII. Habitação de Interesse Social – (HIS): é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.
- XXXIV. Habite-se: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;
- XXXV. Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVI. Largura Real da Via - (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXVII. Logradouro Público: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;
- XXXVIII. Lote: é a parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo;
- XXXIX. Marquise: estrutura em balanço exclusivamente destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XL. Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;
- XLI. Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida às normas e leis municipais;
- XLII. Nível de Descarga: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- XLIII. Notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;
- XLIV. Padrão Geométrico Mínimo (PGM): é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via;
- XLV. Passeio: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XLVI. Pavimento: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;
- XLVII. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLVIII. Pilotis: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;
- XLIX. Recuo de Frente: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote;
- L. Recuo Lateral: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa lateral do lote;
- LI. Recuo de Fundo: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa de fundo do lote;
- LII. Reforma: serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou dos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;
- LIII. Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;
- LIV. Subsolo: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do "grade" da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;
- LV. Taxa de Ocupação - (TO): é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;
- LVI. Taxa de Permeabilidade – (TP): é a relação entre a área permeável da área do lote, que permite a infiltração da água no solo, e a área do lote;
- LVII. Testada do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;
- LVIII. Teto: face superior interna de uma casa ou aposento;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- LIX. Toldo: mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação;
- LX. Unidade autônoma: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;
- LXI. Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

## SIGLAS:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica
- III. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- IV. FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente
- V. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- VI. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

*pin*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## ANEXO 3

### QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

| CATEGORIA DA VIA | NOME DO LOGRADOURO               | INÍCIO                               | FIM                                |
|------------------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| Vias Coletoras   | Av. Marginal Direita             | Av. Perimetral SW                    | Av. Perimetral NE                  |
|                  | Av. Marginal Esquerda            | Av. Perimetral SW                    | Av. Perimetral NE                  |
|                  | Av. Perimetral SE                | Rua Los Angeles                      | Av. Perimetral NE                  |
|                  | Av. Perimetral SW                | Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin | Av. Perimetral SE                  |
|                  | Av. Perimetral NW                | Av. Perimetral SW                    | Via Principal Tipo III (Planejada) |
|                  | Av. Perimetral NE                | Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin | Av. Perimetral SE                  |
|                  | Rua Noemia Dalmolin              | Av. Perimetral SW                    | Via Principal Tipo III (Planejada) |
|                  | Av. Idemar Riedi                 | Limite SW                            | Rua Nova Prata                     |
|                  | Estrada Vicinal 1                | Limite SW                            | MT 242                             |
|                  | Estrada Vicinal 2                | Limite SW                            | MT 242                             |
|                  | Rua "Sem Nome" (Zona Industrial) | Av. Idemar Riedi                     | Estrada Vicinal 2                  |
|                  | Rua "Sem Nome" (Zona Industrial) | Av. Idemar Riedi                     | Estrada Vicinal 2                  |
|                  | Rua São José                     | MT 242                               | Rua Palmares                       |
|                  | Rua Turmalinas                   | MT 242                               | Rua Palmares                       |
|                  | Rua Passo Fundo                  | MT 242                               | Rua Palmares                       |
|                  | Rua Alencar Bortolanza           | Av. Idemar Riedi                     | Rua Passo Fundo                    |
|                  | Rua Lions Clube                  | Av. Idemar Riedi                     | Rua Passo Fundo                    |
|                  | Rua Panambí                      | Rua São José                         | Rua São Francisco de Assis         |
|                  | Rua Lageado                      | Av. Idemar Riedi                     | Rua Gravataí                       |
|                  | Rua Gravataí                     | Rua Palmares                         | Rua Nova Prata                     |
|                  | Rua Irai                         | Av. Idemar Riedi                     | Rua Aureliano Pereira da Silva     |
|                  | Rua Nova Prata                   | Av. Idemar Riedi                     | Rua Esteio                         |
|                  | Rua Esteio                       | Rua Palmares                         | Rua Nova Prata                     |
|                  | Rua Marau                        | Rua Esteio                           | Rua Aureliano Pereira da Silva     |
|                  | Rua Aureliano P. da Silva        | Rua Palmares                         | Rua Marau                          |
|                  | Rua Palmares                     | Av. Idemar Riedi                     | Rua São Francisco de Assis         |
|                  | Rua Tangará                      | Av. Idemar Riedi                     | Rua São Francisco de Assis         |
|                  | Rua São Francisco de Assis       | MT 242                               | Rua Palmares                       |
|                  | Rua Protásio Alves               | Rua Buriti                           | Extremidade da via (rua sem saída) |
|                  | Rua Ayrton Senna                 | Rua Gramado                          | Rua Dr. Ari Luiz Brandão           |
|                  | Rua Mário Quintana               | Rua Gramado                          | Rua Dr. Ari Luiz Brandão           |



## ANEXO 3 (Continuação)

### QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

| CATEGORIA DA VIA         | NOME DO LOGRADOURO         | INÍCIO                                      | FIM  |
|--------------------------|----------------------------|---|--|
| <b>Vias Coletoras</b>    | Rua Tom Jobim              | Rua Gramado                                 | Rua Dr. Ari Luiz Brandão                   |
|                          | Rua Ulisses Guimarães      | Rua Gramado                                 | Rua Dr. Ari Luiz Brandão                   |
|                          | Rua Gramado                | Rua Ayrton Senna                            | Rua Ulisses Guimarães                      |
|                          | Rua Buriti                 | Rua Protásio Alves                          | Rua Ulisses Guimarães                      |
|                          | Travessa 1                 | Rua Protásio Alves                          | Rua Ayrton Senna                           |
|                          | Rua Araçá                  | Rua Ayrton Senna                            | Rua Ulisses Guimarães                      |
|                          | Rua Dr. Ari Luiz Brandão   | Rua Ayrton Senna                            | Rua Ulisses Guimarães                      |
| <b>Vias Principais</b>   | Av. dos Imigrantes         | Av. Claudino Francio                        | Av. João Batista Francio                   |
|                          | Av. Porto Alegre           | Av. Claudino Francio                        | Estrada Rural                              |
|                          | Av. Curitiba               | Rua Monza                                   | Perimetral NE                              |
|                          | Rua Los Angeles            | Rua Renascença                              | Av. Perimetral SE                          |
|                          | Av. Claudino Frâncio       | Limite do Perímetro Urbano                  | Rua Renascença                             |
|                          | Av. Tancredo Neves         | Limite do Perímetro Urbano                  | Perimetral SE                              |
|                          | Av. Natalino J. Brescansin | Limite do Perímetro Urbano                  | Perimetral SE                              |
|                          | Av. Brasil                 | Perimetral NW                               | Av. Marginal Esquerda                      |
|                          | Av. Ademir Raiter          | Av. Marginal Esquerda                       | Perimetral SE                              |
| Av. João Batista Frâncio | Av. dos Imigrantes         | Estrada "CTG"                               |  |
| <b>Vias Arteriais</b>    | Av. Blumenau               | Limite do Perímetro Urbano                  | Limite NE (Rec. dos Pássaros)              |
|                          | BR 163                     | Limite do Perímetro Urbano (Sentido Cuiabá) | Limite do Perímetro Urbano (Sentido Sinop) |
|                          | MT 242                     | BR 163                                      | Limite do Perímetro Urbano                 |